

A primeira tem por objecto uma dada interpretação dos artigos 215.º, n.º 3, e 216.º do Código de Processo Penal, segundo a qual a realização de perícias a personalidade do arguido cuja realização se afigure demorada e complexa pode fundamentar a declaração de especial complexidade a que se refere o n.º 3 do artigo 215.º do Código de Processo Penal, com o consequente prolongamento do prazo de prisão preventiva, em detrimento da suspensão a que se refere o artigo 216.º do Código de Processo Penal.

A segunda questão tem por objecto o mesmo artigo 215.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de a promoção do Ministério Público para que seja declarada a especial complexidade do processo não ter de ser comunicada à defesa a fim de esta se pronunciar sobre a mesma.

No entanto, nas alegações apresentadas, esta segunda questão não é, expressa ou implicitamente, referida. Deverá concluir-se que foi abandonada pelo recorrente, não se tomando, consequentemente, conhecimento de tal questão (cf., neste sentido, de entre outros, os Acórdãos n.ºs 286/2000, 122/2003 e 468/2004, todos em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)).

Deste modo, apreciar-se-á apenas a primeira questão.

6 — A declaração de especial complexidade a que se refere o artigo 215.º, n.º 3, do Código de Processo Penal tem por consequência o prolongamento dos prazos de prisão preventiva previstos no n.º 1 do mesmo artigo.

Tal declaração, com a consequência inerente em termos de prazo de prisão preventiva, é justificada na perspectiva da lei por especiais dificuldades que a investigação, num caso concreto, possa encontrar. Essas dificuldades revelam-se, por exemplo, na investigação da criminalidade altamente organizada, com envolvimento de vários arguidos e recurso a meios sofisticados reveladores de elevada perigosidade. Em casos deste tipo, é suscitada uma ponderação entre os valores de justiça prosseguidos pela investigação e os direitos do arguido sujeito à prisão preventiva que justificará um aumento proporcionado dos prazos da prisão preventiva. Ora, não é contrário à Constituição, de acordo com um parâmetro de proporcionalidade, que nessas situações especiais um certo alargamento dos prazos se verifique. Mas não se esgotam nos casos referidos, porventura paradigmáticos, as possibilidades de aplicação do preceito em causa, podendo circunstâncias várias da investigação justificar idêntica ponderação.

Nos presentes autos, está em causa a investigação de um crime de homicídio qualificado. Considerou a defesa pertinente a realização de uma perícia com vista a averiguar a existência de um quadro de *stress* pós-traumático de guerra. A realização desse tipo de perícias sobre o estado vívido pelo agente no momento do acto pode ser muito complexa e revelar uma especial dificuldade na configuração da matéria de facto com pertinência para a questão da imputabilidade. O tribunal recorrido entendeu desse modo a situação criada, no caso concreto, pela realização da perícia, ponderando a investigação do facto do autor na sua globalidade e não aceitando, como resulta da interpretação do recorrente, que seriam as perícias em si apenas a justificar a declaração da especial complexidade.

Para o tribunal recorrido, não é a perícia, ou a sua realização, que justifica, sem mais, declarar a especial complexidade, desde logo porque, por definição, quem a realiza é uma entidade diversa do tribunal (cf. o artigo 152.º do Código de Processo Penal). No entanto, o processo em que ela é ordenada, os factos a que se refere e até a apreciação do seu resultado pelo tribunal (cf. o artigo 163.º do Código de Processo Penal) apresentam um elevado grau de dificuldade, e, só por essa via, o tribunal veio a fundamentar a declaração de especial complexidade do processo. Há, desta forma, uma apresentação desfocada pelo recorrente da relevância da perícia para a declaração de especial complexidade.

A declaração de especial complexidade com o fundamento assinalado mantém-se, assim, dentro dos parâmetros em que a Constituição pode admitir um prolongamento dos prazos de prisão preventiva.

A circunstância de o artigo 216.º do Código de Processo Penal prever precisamente a situação em que é ordenada perícia, determinando, para esses casos, a suspensão do prazo de prisão preventiva, não infirma o que se deixa dito.

O que fundamenta aquela suspensão e o que fundamenta a especial complexidade são razões distintas. A suspensão apenas decorre da necessidade de as perícias não serem em causa, pelo decurso dos prazos, as razões justificativas da prisão preventiva. A declaração de especial complexidade depende já da configuração complexa do facto que as perícias se destinam a esclarecer.

Assim, a declaração de especial complexidade decorre como se referiu, e resulta da decisão recorrida e das dificuldades de investigação do processo no qual é ordenada uma perícia requerida pela defesa.

Refira-se, a final, que a circunstância de a declaração ocorrer na 2.ª instância não é relevante para o efeito do presente juízo de não inconstitucionalidade, já que as dificuldades de um processo quanto

à caracterização e à compreensão dos factos podem manifestar-se em qualquer fase do respectivo decurso.

Improcede, portanto, o recurso de constitucionalidade.

III — **Decisão.** — 7 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 unidades de conta.

Lisboa, 25 de Maio de 2005. — *Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — Paulo Mota Pinto — Rui Manuel Moura Ramos.*

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**Despacho (extracto) n.º 14 890/2005 (2.ª série).** — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 17 de Junho de 2005, no uso de competência delegada:

Dr. Carlos Manuel Maia Rodrigues, juiz desembargador, a exercer funções em comissão permanente de serviço no Tribunal Central Administrativo Sul — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Junho de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra.*

**Despacho (extracto) n.º 14 891/2005 (2.ª série).** — Por deliberação do plenário do Conselho Superior da Magistratura, realizado em 30 de Maio de 2005:

Dr. Francisco Manuel Caetano, juiz desembargador, servindo em comissão de serviço ordinária como inspector judicial — renovada a mesma comissão por um novo período de três anos com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005.

Dr. Manuel de Sousa Teixeira Ribeiro, juiz desembargador, servindo em comissão de serviço ordinária como inspector judicial — renovada a mesma comissão por um novo período de três anos com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005.

Dr. António Sampaio Gomes, juiz desembargador, servindo em comissão de serviço ordinária como inspector judicial — renovada a mesma comissão por um novo período de três anos com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005.

Dr. Joaquim Maria Melo de Sousa Lima, juiz desembargador, servindo em comissão de serviço ordinária como inspector judicial — renovada a mesma comissão por um novo período de três anos com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005.

Dr. Manuel Gonçalves Ferreira, juiz desembargador, servindo em comissão de serviço ordinária como inspector judicial — renovada a mesma comissão por um novo período de três anos e com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005.

20 de Junho de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra.*

**Despacho (extracto) n.º 14 892/2005 (2.ª série).** — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 22 de Junho de 2005, no uso dos poderes subdelegados (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 25 de Maio de 2005):

Dr. Agostinho Soares Torres, juiz de direito, cessada, a seu pedido, com efeitos desde 21 de Junho de 2005, a comissão de serviço que vinha exercendo, como director nacional-adjunto da Polícia Judiciária — colocado, como auxiliar, no Tribunal da Relação de Coimbra, por conveniência de serviço e até ao próximo movimento judicial, com efeitos a partir de 22 de Junho de 2005. (Posse — 5 dias.)

23 de Junho de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra.*

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Secção Regional da Madeira

**Aviso n.º 6534/2005 (2.ª série).** — Por despacho de conselheiro director-geral do Tribunal de Contas de 20 de Junho de 2005:

Paulo Jorge da Silva Lino, técnico verificador superior principal — nomeado definitivamente, na sequência de concurso interno de acesso geral, na categoria de técnico verificador assessor, escala 1, índice 240, da carreira de técnico verificador superior do corpo especial de fiscalização e controlo do quadro de pessoal do Serviço de Apoio Regional da Madeira do Tribunal de Contas.